

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

n.º 637

SESSÕES DE 30/01/2023 A 03/02/2023

Primeira Seção

Servidor público. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei e documento novo (art. 966, incisos V e VII, do CPC/2015). Acumulação de cargos públicos de profissionais da saúde. Nota Técnica 244/2011 do Ministério do Planejamento. Não caracterização como documento novo. Demonstração de violação manifesta à norma jurídica.

O Código de Processo Civil de 2015 passou a prever a violação manifesta de norma jurídica como uma das hipóteses de cabimento de ação rescisória (art. 966, V, do CPC), alterando a previsão constante do CPC anterior, que admitia como hipótese de cabimento a violação a literal disposição de lei (art. 485, V, CPC/1973). Assim, a violação manifesta à norma jurídica é fruto da construção do direito pelo intérprete, de modo que a violação será sempre de uma das interpretações cabíveis a respeito de um mesmo enunciado legislativo. No caso concreto, ficou caracterizada a violação manifesta à norma jurídica ensejadora da rescisão do julgado, nos termos do art. 966, V, do CPC, uma vez que o autor exercia dois cargos de Técnico em Radiologia, sendo um deles junto à Prefeitura Municipal de Salvador e o outro como servidor da Universidade Federal da Bahia - UFBA, submetendo-se à jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais em cada cargo, com demonstração de compatibilidade de horários. Unânime. ([AR 1020638-71.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 31/01/2023](#))

Primeira Turma

Pensão por morte. Universitária maior de 21 (vinte e um) anos. Prorrogação do benefício. Impossibilidade. Ausência de amparo legal.

A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de ser indevida a percepção de pensão por morte, por filho com idade superior a 21 anos, salvo se inválido, considerando que o direito à percepção da pensão por morte cessa quando o beneficiário completa 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de sua condição de estudante. Unânime. ([Ap 1000459-86.2020.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 01/02/2023](#))

Pensão por morte. Direitos do nascituro. Termo inicial. Data do nascimento.

Nos termos do art. 2º, do Código Civil, a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. A Lei 8.213/1991 é omissa quanto ao direito do nascituro, mas, o Decreto 3.048/1999, no art. 22, I, dispõe que para inscrição dos filhos é necessária à apresentação da certidão de nascimento, onde se conclui que somente com o nascimento e a aquisição de personalidade é que surge o direito à condição de dependente. Dessa forma, ainda que a lei ponha a salvo os direitos do nascituro, não há como fixar o termo inicial do benefício na data do falecimento do de cujus, se nessa data o autor ainda não tinha nascido, de modo que faz jus ao pagamento do benefício somente a partir de seu nascimento, nos termos da jurisprudência do STJ. Unânime. ([Ap 1004754-73.2019.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 01/02/2023](#))

Pensão por morte. Trabalhador urbano. União estável comprovada. Habilitação tardia da companheira. Vedação ao pagamento em duplidade pela autarquia previdenciária. DIB a partir da habilitação do segundo dependente.

Considerando a preexistência de outro dependente previamente habilitado, o marco inicial do pagamento da quota-parte da pensão à demandante habilitada tardiamente deve ser a data da implantação, a partir da qual o benefício será partilhado, sem o pagamento de atrasados, evitando-se assim a condenação da Previdência Social ao pagamento em duplidade. Unânime. (Ap 0029389-88.2015.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, 01/02/2023.)

Servidor público civil. Regime de Previdência Complementar. Lei 12.618/2012. Art. 40, § 16 da CF/1988. Egresso das Forças Armadas. Direito de opção. Possibilidade.

Conforme a jurisprudência desta Corte, o servidor público civil, egresso das Forças Armadas, tem o direito de permanecer vinculado ao regime antigo ou optar pelo novo regime complementar de previdência. Destaca-se que o regime previdenciário próprio dos militares (art. 142, X, da CF/1988) não afasta a aplicação da norma inserta no § 16, do art. 40, da Carta Magna, aos ex-militares que passaram a ocupar cargo público de natureza civil, máxime ostentarem a qualidade de servidores públicos. Precedente deste TRF1. Unânime. (ApReeNec 1009600-23.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, 01/02/2023.)

Servidor público. Ação coletiva proposta por Associação. Autorização assemblear. Lista dos associados obrigatória. Legitimidade dos filiados na data do ajuizamento da ação de conhecimento RE 612.043/PR (tema 499). Repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre o Tema 499, no julgamento do RE 612.043/PR, sob o regime de repercussão geral, consignou a tese de que os beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são apenas aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial, antes do ajuizamento da ação de conhecimento. Desse modo, não basta à condição de associado antes do ajuizamento da ação. É também necessário que o nome do associado conste de lista apresentada de servidores representados pela entidade associativa com a petição inicial da ação de conhecimento. Unânime. (Ap 0067050-72.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. Federal Morais da Rocha, 01/02/2023.)

Terceira Turma

Crimes de golpe de Estado (art. 359-M do CP), de resistência (art. 329 do CP) e porte de munições de uso permitido sem autorização ou em desacordo com lei ou regulamento (art. 14 da Lei 10.826/2003). Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas. Impossibilidade.

A manifestação popular acerca do inconformismo com o resultado das eleições presidenciais não deve implicar em violação aos direitos fundamentais previstos na Constituição, a exemplo do direito de ir e vir dos cidadãos, muito menos tumultuar o livre trânsito dos veículos nas rodovias federais. O certo é que todos têm o direito de reunir-se, mas tal associação deve ser pacífica e sem armas. Entretanto, é fato público e notório, noticiado amplamente em diversos meios de comunicação, que no país ocorreram vários movimentos tendentes a obstruir a livre circulação de pessoas e veículos, inclusive por meio de atos ilegítimos e violentos. Inclusive, no caso, houve violência e grave ameaça no suposto cometimento dos crimes imputados ao Paciente, haja vista que consta dos autos que houve troca de tiros com os policiais militares durante o evento delitivo, ocasião em que ocorreu a sua prisão em flagrante. Ademais, após a abordagem policial, houve a apreensão do veículo que o Paciente conduzia e foram localizadas munições intactas e deflagradas. Cabe consignar, outrossim, que o fato de o Paciente possuir condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, filhos menores de idade e residência fixa, não tem o condão, de *per si*, de afastar a segregação cautelar ou implicar na substituição por medidas cautelares. Maioria. (HC 1042558-33.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 31/01/2023.)

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Lei 8.429/1992. Alteração pela Lei 14.230/2021. Norma processual. Aplicação do princípio tempus regit actum. Norma material. Superveniência de lei nova. Direito administrativo sancionador. Afastamento das condutas culposas. Art. 11, I. Revogação e rol taxativo. Ausência de dolo.

Os avanços sociais de inclusão de pessoas com deficiência não significa dizer que todos os atores sociais, e nisso inclui o ambiente universitário, estejam preparados para essa realidade. Os autos provam o contrário, ao evidenciar a falta de capacidade do docente para ministrar aulas do curso de engenharia química para aluna portadora de deficiência visual. Mas também indicam que o caminho trilhado, com reuniões entre os envolvidos e o reconhecimento da fragilidade das relações didático-pedagógicas e humanas, tendem a dar contornos da direção a ser seguida para o conserto dessas relações; seu aprimoramento para o futuro. O comportamento do docente, conquanto indesejado, não é suficiente ou suscetível de caracterizar improbidade administrativa, por total ausência de demonstração do elemento anímico, da desonestade, da má-fé, do dolo do agente público para com a Administração. Nesse contexto, a pretendida punição do professor não favorece a inclusão do aluno deficiente, mas sim pode retardá-la. Inexiste hoje a possibilidade de enquadramento da conduta somente no *caput* do art. 11, porque tal dispositivo não traz, isoladamente, nenhum ato ou conduta que possa ser considerada ímpresa. O *caput* do artigo agora só existe se vinculado a algum de seus incisos. Unânime. (Ap 1004755-40.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 31/01/2023.)

Pedido de transferência de unidade prisional componente do Sistema Penitenciário Federal. Sistema de rodízio previsto no art. 12 do Decreto 6.877/2009. Oposição manifestada pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal e pelo Juiz Corregedor do Presídio Federal de destino. Negativa devidamente fundamentada. Direito de cumprir a pena próximo aos familiares. Mitigação. Segurança pública.

A motivação do sistema de rodízio de presos entre os estabelecimentos penais da União é a própria conveniência da Administração Penitenciária Federal, que busca a manutenção da ordem e da disciplina carcerárias, no regime de segurança máxima. O direito de cumprir a pena privativa de liberdade próxima aos familiares, de maneira a potencializar a ressocialização, é mitigada quando se cuida da preservação da segurança pública. Precedente do STJ. Unânime. (AgExPe 1001285-93.2022.4.01.4100 – PJe , rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 31/01/2023.)

Descaminho. Delito formal. Princípio da insignificância. Reiteração de conduta. Não incidência. Condenação. Materialidade e autoria comprovadas.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal afastam a aplicação do princípio da insignificância nas situações em que há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva. Na hipótese, não há incidência da insignificância, eis que a ré já foi autuada em outras cinco oportunidades pela Receita Federal do Brasil pela mesma prática delitiva, impossibilitando, assim, a aplicação da mencionada causa excludente da tipicidade. Maioria. (Ap 0000871-38.2018.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 31/01/2023.)

Quarta Turma

Tentativa de homicídio qualificado. Suposta organização criminosa (PCC). Prisão preventiva. Garantia da ordem pública.

A jurisprudência da Corte Superior afirma que a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública. Precedente do STJ. Unânime. (HC 1000439-23.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 31/01/2023.)

Promoção de migração ilegal (art. 232-A, CP). Audiência de custódia. Observância do prazo de 24h. Desnecessidade.

A não observância do prazo de 24h para a realização da audiência de custódia não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, razão pela qual fica superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao juízo de origem. Unânime. (HC 1041033-16.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 31/01/2023.)

Uso de documento falso (art. 304, CP). Prisão em flagrante. Liberdade provisória concedida condicionada ao pagamento de fiança. Dez salários-mínimos. Paciente hipossuficiente. Impossibilidade. Constrangimento ilegal constatado.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a imposição de fiança, quando afastada pelo magistrado os pressupostos da prisão preventiva, não possui o condão de justificar a manutenção da prisão cautelar, especialmente quando o réu declarou-se e comprovou a situação de pobreza. Precedente do STJ. Unânime. (HC 1000197-64.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jathay, em 31/01/2023.)

Quinta Turma

Débitos previdenciários. Inscrição no Cauc/Siafi. Suspensão dos efeitos. Lei 9.717/1998 e Decreto 3.788/2001. Limites da competência da União extrapolados. Entendimento do STF.

Ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária e afastou as sanções nela impostas. A Corte Suprema, ao referendar decisão monocrática do ministro relator, determinou que a União se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento à referida lei. Assim, é ilegítima a negativa da União em obstar a celebração de convênios, ante a negativação do nome do Município, referente a irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias, previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998. Precedentes desta Corte. Unânime. (Ap 0002036-24.2017.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 01/02/2023.)

Serviço de radiodifusão. Concorrência. Ausência de indicação do Código de Endereçamento Postal – CEP. Falta de oportunidade para suprir a falha. Norma Complementar 001/2004, item 9.2, alínea “a”. Abusividade. Ato coator desproporcional. Desclassificação. Direito líquido e certo. Configuração.

Afigura-se arbitrário o ato coator que desclassifica a entidade da concorrência pertinente à concessão do serviço de radiodifusão, sem que lhe fosse oportunizada a correção de eventual falha, sanável, consoante previsto na Norma Complementar 001/2004 (item 9.2, alínea “a”); assim como evidencia-se desproporcional a atribuição de nota zero no quesito representatividade, sob a justificativa de não ter a entidade cumprido exigência relativa às assinaturas coletivas e individuais por faltar a informação sobre o Código de Endereçamento Postal – CEP. Unânime. (Ap 0003097-52.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 01/02/2023.)

Sexta Turma

FGTS. Levantamento do saldo. Tratamento de saúde de dependente. Rol não taxativo. Possibilidade que não implica em ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. Princípios constitucionais. Direito à saúde e à vida.

A jurisprudência deste Tribunal já se manifestou no sentido de dar interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei 8.036/1990, firmando o entendimento de que o rol ali previsto não é taxativo, pois que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde. Na espécie, há comprovação de que o filho da parte nasceu, segundo exame genético, com Síndrome de Down e possui o diagnóstico secundário de transtorno do espectro autista, tendo a necessidade de tratamentos específicos na área da saúde realizados por médicos

especialistas. Desse modo, a Sexta Turma entende que cabe ao Poder Judiciário, no caso concreto, averiguar se a doença de que sofre o titular da conta, ou seu dependente, é grave e se a situação está a exigir a liberação do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob pena de comprometimento da saúde. Precedente deste Tribunal. Unânime. (ReeNec 1007783-74.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 30/01/2023.)

Sétima Turma

Exportação. Crédito presumido de IPI em restituição de PIS/Pasep e Cofins. Lei 9.363/1996. Glosa de itens não enquadrados nos conceitos de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não se enquadram no conceito de matérias-primas ou produtos intermediários, para efeito da legislação do IPI, os insumos que não integram o produto final, bem como aqueles que não são consumidos por meio de contato direto. Por conseguinte, não podem ser utilizados para obtenção de crédito presumido de IPI, como resarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, na forma do art. 1º da Lei 9.363/1996. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0007681-49.2007.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 31/01/2023.)

Fundo de participação dos Municípios – FPM. Concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais. Imposto de Renda – IR. Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Contribuições ao FDCA, Fundo do Idoso, Incentivo ao Desporto, Programa Nacional Incentivo à Cultura, Pronas/PCD, Pronon e outros fundos. Dedução. Constitucionalidade. Aplicabilidade do entendimento fixado na ACO 758/SE apenas ao PIN e Proterra.

É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional – PIN e ao Programa de Redistribution de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – Proterra da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. O entendimento fixado na ACO 758/SE, objeto de fixação de tese no RE 1.346.658 (Tema 1.187), aplica-se apenas ao PIN e ao Proterra, considerando não haver posicionamento, até o momento, do Supremo Tribunal Federal quanto a sua aplicação aos demais Fundos como o FDCA, Fundo do Idoso, Incentivo ao Desporto, Programa Nacional Incentivo à Cultura, Pronas/PCD, Pronon e outros Fundos. Precedente do STJ e TRF5. Unânime. (Ap 1031381-28.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'Talo Fioravante Sabo Mendes, em 31/01/2023.)

Oitava Turma

Lançamento de contribuição previdenciária. Servidor municipal submetido ao “regime próprio de previdência” instituído por lei. Validade do lançamento em período anterior.

Na hipótese, o município/autor editou a Lei 126/1990 instituindo o regime jurídico próprio dos seus funcionários públicos. Posteriormente, com a Lei 214/1994 criou o instituto de previdência com personalidade jurídica de direito público (art. 1º), estabelecendo a *filiação obrigatória e automática de todos os servidores públicos municipais abrangidos pelas disposições da Lei 126/1990* (art. 4º). Não é a instituição de Regime Jurídico Único para os servidores municipais que os exclui do Regime Geral de Previdência Social/RGPs, mas a existência de “regime próprio de previdência”, nos termos do art. 13 da Lei 8.212/1990: *O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.* Unânime. (Ap 0010740-91.2001.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Bruno Apolinário (convocado), em 30/01/2023.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br